

1ª revisão na reunião do **dia 30/07**.

REVISADO DE NOVO OS ART. 121 ATÉ 130 - Sugestão Dr. Herivelto com base na LOMP RJ.

TEXTO NOVO - ALTERAÇÃO DA REUNIÃO DE HOJE:

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

[Art. 121. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:

I - violação de vedação constitucional;

II - descumprimento do dever funcional;

III - conduta incompatível com o exercício do cargo;

IV - abandono do cargo, pela interrupção injustificada do exercício das funções, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, no período de 12 (doze) meses;

V - revelação de assunto de caráter sigiloso de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função que exerça;

VI - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

VII - condenação por crime contra o patrimônio, costumes, administração e fé pública e por posse ou tráfico de entorpecentes.

§ 1º - Considera-se conduta incompatível com o exercício do cargo a prática habitual de:

a) embriaguez;

b) ato de incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente a dignidade da instituição;

c) crítica pública e desrespeitosa a órgãos da Instituição.

Parágrafo único - Configura-se ainda conduta incompatível com o exercício do cargo a reincidência em atos já punidos com suspensão.]

Art. 121. Constituem infrações disciplinares:

I - negligência no exercício das funções;

II - descumprimento de dever funcional;

III - infringência de proibição ou vedação;

IV - procedimento reprovável ou conduta que importe em desrespeito às leis em vigor, às autoridades constituídas ou à própria Instituição;

V - revelação de segredo que conheça em razão de cargo ou função;

VI - abandono de cargo pela interrupção injustificada do exercício das funções, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, no período de 12 (doze) meses;

VII - prática de crime incompatível com o exercício do cargo;

VIII - prática de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4.º, da Constituição da República. Texto = Ao Art. 127 da Lomp do RJ

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Art. 122. Pelo exercício irregular da função pública, o membro do Ministério Público responde penal, civil e administrativamente.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa do membro do Ministério Público dar-se-á por meio de procedimento promovido pelo órgão competente **[do Ministério Público.] da Instituição.**

CAPÍTULO III

DAS CORREIÇÕES

Art. 123. A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita a: **[correições]:**

I - visita de inspeção;

II - correições permanentes, ordinárias e extraordinárias

III - processo disciplinar administrativo

Parágrafo único - Qualquer interessado poderá reclamar junto aos órgãos da administração superior do Ministério Público contra abusos, erros ou omissões de membros da instituição, mediante representação escrita ou reduzida a termo, vedado o anonimato.

Art. xxx . A visita de inspeção consiste no comparecimento pessoal do Corregedor Geral às Procuradorias e Promotorias de Justiça, tendo por finalidade a verificação de sua organização administrativa, a aferição do acúmulo de serviço, das condições de trabalho, bem como do desempenho das funções do membro do Ministério Público que por ela estiver respondendo, seja titular ou designado.

Parágrafo único - O Corregedor Geral poderá delegar aos Corregedores Auxiliares as inspeções nas Promotorias de Justiça.

Art. 124. As correições permanentes serão realizadas pelo Procurador-Geral de Justiça e pelos Procuradores de Justiça nos autos em que oficiarem, em grau de recurso[s], remetendo relatório a Corregedoria Geral do Ministério Público **[de Justiça, do desempenho funcional do Promotor de Justiça];**

Parágrafo Único - O Corregedor-Geral, de ofício ou a vista das apreciações sobre a atuação dos membros do Ministério Público enviadas pelos Procuradores de Justiça, fará aos Promotores de Justiça, por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.

[§ 2º - Nos casos passíveis de pena, o Procurador-Geral de Justiça determinará a instauração de sindicância ou de processo administrativo, conforme a natureza de infração.]

Art. 125. A correição ordinária **[será]** efetuada pelo Corregedor-Geral ou por Corregedor-auxiliar, **[para]** verificará a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria Geral e da Corregedoria Geral.

Parágrafo único - As correições ordinárias em Procuradorias de Justiça serão realizadas pessoalmente pelo Corregedor-Geral.

Art. 126. A correção extraordinária será realizada, pessoalmente, pelo Corregedor-Geral, de ofício, por determinação do Procurador-Geral de Justiça, por decisão do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior.

[Art. 127. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros do Ministério Público sujeitos à correção.]

Art. 128. Concluída a correção, o Corregedor-Geral apresentará ao Procurador-Geral de Justiça e ao Órgão que a houver determinado, relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições.

Parágrafo único - O relatório da correção será sempre levado ao conhecimento do Conselho Superior.

[Art. 129. Após análise do relatório da correção pelo Conselho Superior, o Corregedor-Geral, mediante prévia aprovação do Procurador-Geral de Justiça, poderá baixar instruções aos Promotores de Justiça e aos Procuradores de Justiça.]

Art. 130. Os Corregedores-Auxiliares atuarão juntamente com o Corregedor-Geral e, por delegação, exercerão suas atribuições.

Parágrafo único - Os demais membros do Ministério Público poderão compor Comissão de inspeção ou correção na impossibilidade comprovada do Corregedor-Geral ou de seus auxiliares.

=====

1ª revisão na reunião do dia 06/08.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Art. 131. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão por até 90 (noventa) dias;

VI - remoção compulsória

V - demissão;

VI - disponibilidade;

VII - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - Fica assegurada aos membros do Ministério Público ampla defesa em qualquer dos casos previstos neste artigo.

Art. 132. A pena de advertência será aplicada de forma reservada, por escrito, pelo **[Corregedor-Geral] Conselho Superior do Ministério Público**, encerrada a sindicância, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo e desobediência às determinações e instruções dos Órgãos de Administração Superior do Ministério Público.

[Art. 133. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, pelo [Corregedor-Geral] Conselho Superior do Ministério Público, no caso de reincidência em falta já punida com advertência.] **NOVO = Art. 130 - LOMP RJ**

Art. 133 - A pena de censura será aplicada pelo Conselho Superior do Ministério Público, por escrito, de forma reservada:

I - em caso de descumprimento de dever funcional previsto no art. 118, I, II, IV, IX e X, desta Lei;

- II - na reincidência em falta anteriormente punida com advertência;
- III - na prática das infrações previstas nos incisos IV e V do art. 131 desta Lei.

Parágrafo único - A pena de censura impossibilitará a inclusão em lista de promoção ou remoção por merecimento, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da sua imposição.

INSERIR ARTIGO NOVO = Art. 131 - LOMP RJ

Art. 131 - A pena de suspensão, de 10 (dez) até 90 (noventa) dias, será aplicada:

- I - na infringência de vedação prevista nos incisos I, III, IV e V do art. 119 desta Lei;
- II - na reincidência em falta anteriormente punida com censura;
- III - na prática da infração prevista no art. 121, VI.

Art. 134. A pena de suspensão será aplicada no caso de prática de infração disciplinar prevista no art. 121, itens II e III desta Lei, e na reincidência em falta já punida com censura.

§ 1º - A suspensão não excederá de 90 (noventa) dias e não acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou de licença do infrator.

§ 2º - A pena de suspensão poderá ser convertida em multa de valor não excedente a metade da remuneração, sendo o membro do Ministério Público, neste caso, obrigado a permanecer em exercício.]

§ 1º. A suspensão importa, enquanto durar, na perda de metade do subsídio e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa e não podendo ter início durante o gozo de férias ou licença. (igual ao § 1º do art. 164 - MP PARANÁ, inserido o texto: metade do subsídio)

§ 2º [3º]- A pena de suspensão impossibilitará a inclusão em lista de promoção, ou remoção por merecimento, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da sua imposição.

ART.NOVO. INSERIR - REMOÇÃO COMPULSÓRIA - VÊ COM O DR. RUI O TEXTO DO REGIMENTO INTERNO DO CSMP.

INSERIR ARTIGO NOVO = Art. 132 - LOMP RJ

Art. - A pena de disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, será aplicada por motivo de interesse público, a juízo do Conselho Superior do Ministério Público, nos casos de:

- I - infringência à proibição prevista no inciso I do art. 120, se, não obstante a gravidade, não for punível com demissão;
- II - na segunda reincidência em falta anteriormente punida com suspensão.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Conselho Superior do Ministério Público, se não deliberar pela disponibilidade, poderá determinar a aplicação da pena de suspensão, na forma do art. 131.

Art. 135. A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - **[em caso de]** prática de infração disciplinar prevista no art. 121, itens I, IV, V, VI e VII, enquanto não decorrido o prazo do estágio probatório;
- II - condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a 02 (dois) anos;
- III - **[no caso de]** perda de cargo declarado em sentença judicial transitada em julgado nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 112, desta Lei;

- IV - aceitação ilegal de cargo ou função pública;
- V - perda ou suspensão de direitos políticos, salvo quando decorrentes de incapacidade que autorize a aposentadoria;
- VI - no caso de reincidência em falta já punida com suspensão.

Parágrafo único - [Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração dentro de 02 (dois) anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto condenação definitiva.] Decorridos 2 (dois) anos da imposição da sanção disciplinar, com cometimento de nova infração, não mais poderá ela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência.

Art. 136. Para o membro do Ministério Público vitalício, as penas de demissão e cassação de aposentadoria [ou disponibilidade] serão impostas por decisão judicial; as de suspensão, remoção compulsória e disponibilidade mediante processo administrativo; as de advertência e censura, por meio de sindicância.

§ 1º - [Parágrafo único] A pena de demissão do membro do Ministério Público não vitalício decorrerá de decisão prolatada em processo administrativo, assegurada ampla defesa.

§ 2º - A mesma ação será proposta para cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, praticada quando o membro do Ministério Público se achava em exercício.

Art. 137. Na aplicação das penas disciplinares considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da instituição da Justiça.

Art. 138. Compete ao Procurador-Geral de Justiça aplicar aos membros não vitalícios a pena de suspensão e a de demissão e, aos membros vitalícios, a de suspensão, após trânsito em julgado de decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público.

REVER DO ART. 139 AO 142 - está sem revisão

=====

1ª REVISÃO DO TEXTO - REUNIÃO 13/08/2010

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 143. A apuração das infrações disciplinares será feita mediante:

- I - sindicância, quando cabíveis as penas de advertência e censura;
- II - processo administrativo, quando cabíveis as demais penas. **[de suspensão, demissão ou cassação da aposentadoria ou de disponibilidade.]**

Art. 144. O processo administrativo será precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de infração ou de sua autoria.

Art. 145. Compete ao **[Procurador-Geral de Justiça]** Corregedor Geral **[determina a]** instaurar**[ção de]** a sindicância e ao Conselho Superior **determinar a instauração [do a]** do processo administrativo. **[, na forma do inciso III, do § 2º, do art. 41, desta Lei.]**

Parágrafo único - Poderão propor a instauração do **[procedimento]** processo administrativo disciplinar:

- I -** O Procurador-Geral de Justiça;
- II -** **[O Conselho Superior do Ministério Público;**
- III -]** O Corregedor-Geral do Ministério Público.

[Art. 146. Qualquer pessoa ou autoridade poderá pedir a instauração de procedimento disciplinar contra membro do Ministério Público, mediante representação escrita e dirigida ao Procurador-Geral de Justiça.] **Vê Art.123, parágrafo único.**

Art. 147. Havendo prova da infração e indícios suficientes de autoria, durante o procedimento disciplinar, poderá o Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior, afastar **[o sindicado ou]** o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

§ 1.º - O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada, na conveniência para apuração dos fatos ou para assegurar a tranquilidade pública, e não excederá **[a 60 (sessenta) dias para sindicância e a]** 90 (noventa) dias para o processo administrativo.

§ 2.º - O período de afastamento será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

§ 3.º - O afastamento de que trata este artigo não poderá ocorrer quando o fato imputado corresponder **às** penas de advertência e censura.

Art. 148. Quando o sindicado ou indiciado for Procurador de Justiça, o procedimento disciplinar será sempre presidido pelo decano do Colégio de Procuradores;

Art. 149. O membro do Ministério Público participante da sindicância não poderá integrar a Comissão do processo administrativo.

Art. 150. No procedimento disciplinar fica assegurada aos membros do Ministério Público ampla defesa, na forma desta Lei, exercida pessoalmente ou por procurador.

[Art. 151. Dos atos, termos e documentos principais do procedimento disciplinar extrair-se-ão cópias para a formação de autos suplementares.] **Texto a constar do regimento Interno e não da Lei.**

Art. 152. Os autos de procedimentos disciplinares findos serão arquivados na Corregedoria Geral, não constando da ficha funcional do sindicato ou indiciado aquele que concluir pela ausência de culpabilidade.

Art. 153. Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento disciplinar, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União e as do Código de Processo Penal.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 154. A sindicância, ressalvada a hipótese do **art. 148** desta Lei, será processada na Corregedoria Geral e terá como sindicante o Corregedor-Geral, um dos Corregedores-Auxiliares ou membro do Ministério Público mais antigo do que o sindicado por indicação daquele e designação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1.º - A portaria que ordenar a realização de sindicância conterá, além do nome e qualificação do sindicado, a exposição resumida do fato, a designação do sindicante e seus auxiliares, se houver.

§ 2.º - Da instalação dos trabalhos lavrar-se-á ata resumida.

§ 3.º - A sindicância terá caráter reservado e deverá estar concluída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do sindicante.

Art. 155. Colhidos os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicado.

§ 1.º - Nos 03 (três) dias seguintes, o sindicado ou seu procurador poderá oferecer **[indicar]** ou **requerer** as provas de seu interesse, que serão deferidas a juízo do sindicante;

§ 2.º - Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado, dentro de 5 (cinco) dias, para oferecer defesa escrita pessoalmente ou por procurador, ficando os autos à sua disposição em mãos do sindicante ou de pessoa por ele designada.

Art. 156. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 2º do artigo anterior, o sindicante, em 10 (dez) dias, elaborará relatório no qual concluirá pela aplicação da pena cabível, pela instauração de processo administrativo ou arquivamento, ouvido **[s]** previamente **[o Conselho Superior ou]** o Corregedor-Geral, quando **[por estes proposta a sindicância.]** não for este o sindicante.

Art. 157. Aplicam-se à sindicância, no que forem compatíveis, as normas do processo administrativo.